

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 12/2012

11 de abril de 2012.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Secretário: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá
Secretária: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Eveline da Mota

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas
Secretário: Paulo Gomes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	3
1.01 CONTABILIDADE	3
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.386, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 03/04/2012 (nº 65, Seção 1, pág. 223).....</i>	<i>3</i>
Altera o CTA 09 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis do exercício social encerrado em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010 de entidades de incorporação imobiliária.....	3
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.387, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 03/04/2012 (nº 65, Seção 1, pág. 223).....</i>	<i>4</i>
Aprova o CTA 12 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis de Grupo Econômico que não elabora demonstrações contábeis consolidadas e a controladora não se enquadrar nos requerimentos previstos no item 10 da NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas.....	4
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	7
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.388, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 03/04/2012 (nº 65, Seção 1, pág. 224).....</i>	<i>7</i>
Aprova o CTA 13 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas de Entidades Supervisionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) referentes aos exercícios findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2011.	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	9
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.265, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 13)</i>	<i>10</i>
.....	10
Republicada no DOU de 04/04/2012.	10
Estabelece procedimentos para retificação de erros no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) e dá outras providências.....	10
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.265, DE 30 DE MARÇO DE 2012(*)-DOU de 04/04/2012 (nº 66, Seção 1, pág. 44).....</i>	<i>13</i>
Estabelece procedimentos para retificação de erros no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) e dá outras providências.....	13
<i>REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO (REP) - OBRIGATORIEDADE</i>	<i>17</i>
Por meio da Portaria MTE nº 1.510/09, foi disciplinado o Registro Eletrônico de Ponto (REP) e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) previsto no art. 74, § 2º, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43.....	17
Data: 3/4/2012 - RF PUBLICA INSTRUÇÕES PARA RETIFICAÇÃO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	17
2.05 FGTS E GEFIP.....	18
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>18</i>
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no caso em que especifica.	18
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	18
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.264, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 13)</i>	<i>18</i>
.....	18
Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2012).	19
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 15).....</i>	<i>20</i>
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mensal, referente aos meses de abril, maio e junho de 2012, aplicável aos parcelamentos que especifica.	20
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 16).....</i>	<i>20</i>
Altera o Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 24 de fevereiro de 2012, que divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2012.	20
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	21
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	21
<i>PORTARIA CAT Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 31/03/2012 (nº 62, Seção I, pág. 87)</i>	<i>21</i>



Altera a Portaria CAT 32/96, de 28/03/1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.....	21
PORTARIA CAT Nº 40, DE 3 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 04/04/2012 (nº 64, Seção I, pág. 22).....	22
Altera a Portaria CAT-55/98, de 14/7/1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda - PDV.....	22
PORTARIA CAT Nº 41, DE 3 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 04/04/2012 (nº 64, Seção I, pág. 22).....	24
Dispõe sobre o uso e a cessação de uso de ECF e dá outras providências.....	24
COMUNICADO CAT Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 31/03/2012 (nº 62, Seção I, pág. 87)	28
Retificação.....	28
No Comunicado CAT 10, de 29/03/2011:.....	28
COMUNICADO DA Nº 23, DE 2 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 03/04/2012 (nº 63, Seção I, pág. 46)	29
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30/04/2012 para os débitos de ITCMD.	29
NF-E - NOTA TÉCNICA 2012/002 - MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO	29
Foi divulgada pelo ENCAT - Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais a Nota Técnica 2012/002, que contem as especificações técnicas necessárias para a implementação de novos eventos vinculados à Nota Fiscal Eletrônica modelo 55, com relação à Manifestação do Destinatário do referido documento. 30	

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 30

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	30
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOC-SP de 31/03/2012 (nº 62, pág. 26)	30
Disciplina o procedimento de Reclamação Tributária da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS.....	30

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 31

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	31
<i>Comunhão Pascal dos Contabilistas.....</i>	<i>31</i>
5.02 COMUNICADOS	32
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>32</i>

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 32

6.02 CURSOS CEPAEC.....	32
6.03 PALESTRAS	33
<i>Palestra “Declaração de ajuste anual das pessoas físicas/ 2012”</i>	<i>33</i>
<i>Data: 10/04/2012 – das 19h às 21h</i>	<i>33</i>
6.04 GRUPO DE ESTUDOS	33
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	33
<i>Manual do Centro de Estudos Virtual</i>	<i>33</i>
GRUPO ICMS.....	33
<i>Às Terças Feiras:</i>	<i>33</i>
GRUPO IRFS	33
<i>Às Quintas Feiras:</i>	<i>33</i>

"Não há satisfação maior do que aquela que sentimos quando proporcionamos alegria aos outros."(M. Taniguchi)

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 31/03/2012 e 06/04/2012”

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.386, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 03/04/2012 (nº 65, Seção 1, pág. 223)

Altera o CTA 09 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis do exercício social encerrado em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010 de entidades de incorporação imobiliária.



O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º - Alterar o Comunicado Técnico CTA 09, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.335/11, publicado no D.O.U., Seção I, de 22/3/11, como segue:

(a) dar nova redação ao item 7, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7. No entanto, cabe mencionar que o IFRS Interpretations Committee (IFRIC) incluiu em sua agenda um tópico de discussão sobre o significado e aplicação do conceito de transferência contínua de riscos, benefícios e controle na venda de unidades imobiliárias a pedido de alguns países, incluindo o Brasil. Entretanto, em função do projeto para edição de uma norma revisada para reconhecimento de receitas, que está em forma de draft para discussão, ao longo de 2012, o IFRIC decidiu não continuar com esse tópico na agenda, por entender que o conceito para reconhecimento de receita deverá estar contido na norma presentemente em discussão. Assim, espera-se que o assunto seja concluído somente após a edição da norma revisada para reconhecimento de receitas

(b) eliminar o item 14 e excluir o texto "Para as entidades reguladas," do item 16

(c) dar nova redação ao documento "Anexo" do CTA 09.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC n.º 963

RESOLUÇÃO Nº 1.387, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 03/04/2012 (nº 65, Seção 1, pág. 223)

Aprova o CTA 12 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis de Grupo Econômico que não elabora demonstrações contábeis consolidadas e a controladora não se enquadrar nos requerimentos previstos no item 10 da NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º - Aprovar o CTA 12 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis de Grupo Econômico que não elabora demonstrações contábeis consolidadas e a controladora não se enquadrar nos requerimentos previstos no item 10 da NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC n.º 963

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

CTA 12 - EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE GRUPO ECONÔMICO

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do relatório de auditoria para grupo econômico que não elabore demonstrações contábeis consolidadas conforme requerido pela NBC TG 36 e a controladora não se enquadrar nos requerimentos previstos no item 10 dessa Norma.

Antecedentes

2. Anteriormente à emissão da NBC TG 36, a elaboração de demonstrações contábeis consolidadas era efetuada substancialmente pelas companhias abertas.

3. Apesar da Lei das Sociedades por Ações requerer especificamente a elaboração de demonstrações consolidadas somente para companhias de capital aberto, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou a NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.240/09,



alterada pela Resolução CFC n.º 1.351/11, estendeu essa obrigação a todos os tipos de entidade, com exceção daquelas que atenderem a todos os requerimentos dispostos no item 10 da referida Norma.

4.O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) enfatizou em sua publicação intitulada "Documentos do CPC - Destaques" o seguinte entendimento no que se refere à aplicação da NBC TG 36 pelas sociedades limitadas:

"No Brasil, devido à aprovação do CPC 36 pelos órgãos reguladores que assim o fizeram, a partir de 2010, com raríssimas exceções, a obrigatoriedade das demonstrações consolidadas se estendeu a todas as sociedades (grifo contido no documento original), não mais se limitando às companhias abertas; assim, mesmo as sociedades limitadas, se tiverem investimento em controlada, a consolidação é requerida."

5.A NBC TG 35 - Demonstrações Separadas também enfatiza o requerimento de apresentação de demonstrações consolidadas ao ressaltar que as demonstrações contábeis separadas são elaboradas "adicionalmente" às demonstrações contábeis consolidadas, conforme itens 6 e 6A da referida Norma.

Além das normas e orientações acima, importante questão refere-se à base de elaboração das demonstrações contábeis. Para que uma demonstração contábil possa ser considerada como estando de acordo com as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil, ela deve atender, além da legislação societária brasileira, também as normas emitidas pelo CPC, homologadas pelos órgãos reguladores, conforme previsto no item 6 da NBC TG 13.

Nesse contexto, ao elaborar suas demonstrações contábeis e declarar conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, o grupo econômico deve atender também a NBC TG 36, que trata de demonstrações contábeis consolidadas. Cabe ressaltar ainda que a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, em seus itens 9.2 a 9.9, também determina a necessidade de consolidação para os grupos econômicos que se enquadrem na definição de PME, sendo os critérios de dispensa da necessidade de consolidação os mesmos estabelecidos pela NBC TG 36.

Entendimento e Orientação

6. Tendo em vista a nova literatura contábil trazida pela NBC TG 36, as demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico de entidades sob o controle da controladora (seja esse grupo de capital aberto, fechado ou sociedade limitada) passaram a ser requeridas, exceto se os requerimentos permitidos pelo item 10 da NBC TG 36 forem aplicáveis.

7. As demonstrações contábeis individuais de entidades que possuem investimentos em controladas ou em joint ventures continuam a ser divulgadas, por força da legislação societária brasileira, obrigatoriamente com as demonstrações contábeis consolidadas.

8. Desde 1976, com a edição da Lei nº 6.404/76, tem sido prática no Brasil apresentar demonstrações contábeis individuais da controladora e demonstrações contábeis consolidadas, lado a lado, em um único conjunto de demonstrações contábeis. Nada impede, entretanto, que sejam elaborados dois conjuntos de demonstrações contábeis (um individual e outro consolidado), desde que a demonstração contábil individual declare a existência de demonstrações contábeis consolidadas - a ausência de demonstrações contábeis consolidadas, quando da emissão das demonstrações contábeis individuais, impede que essa declaração seja efetuada.

9.Portanto, a não apresentação de demonstrações contábeis consolidadas por grupo econômico de entidades sob o controle da controladora que não se enquadra na exceção prevista pelo item 10 da NBC TG 36, lado a lado com as demonstrações individuais ou em conjunto separado, impossibilita, ao auditor, emitir uma opinião sem ressalvas sobre as demonstrações individuais, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), quando os efeitos da não apresentação das demonstrações contábeis consolidadas forem relevantes, generalizados ou quando o auditor não consegue obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas, se houver, sobre as demonstrações contábeis poderiam ser relevantes ou generalizados, em conformidade com a NBC



TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente. Importante observar que as opiniões em parágrafos separados, para as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, deve-se à necessidade de claramente distinguir duas bases de elaboração das demonstrações contábeis, não sendo possível uma opinião isolada sobre as demonstrações contábeis individuais, sem ressalvas, quando a entidade é requerida, mas não apresenta as demonstrações contábeis consolidadas, observada a NBC TA 705 conforme mencionado acima.

10. Na condução de seus exames de auditoria, o auditor pode identificar duas situações possíveis nos casos em que um grupo econômico de entidades sob o controle de uma controladora não apresentar demonstrações contábeis consolidadas e quando a controladora não se enquadrar nos requerimentos previstos no item 10 da NBC TG 36:

(a) as controladas não consolidadas não são relevantes em relação às demonstrações contábeis individuais, não distorcendo, portanto, de forma substancial a análise dessas demonstrações do grupo econômico pelos usuários;

(b) as controladas não consolidadas são relevantes em relação às demonstrações contábeis individuais, e a ausência das cifras consolidadas não permite aos usuários efetuar uma análise adequada das demonstrações contábeis do grupo econômico.

11. Cabe ao auditor exercer seu julgamento profissional para avaliar em qual dos casos acima se enquadra a situação do grupo econômico que está sendo auditado. Como referência para esse julgamento, o auditor deve considerar a NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria e a NBC TA 705. Quando o auditor se deparar com a situação da alínea (a) do item 10 da NBC TG 36, a opinião do auditor pode não conter ressalva em relação a esse assunto.

12. Para os casos identificados que se enquadrem na alínea (b) do item 10 da NBC TG 36, o entendimento do CFC é de que a amplitude da relevância e a disseminação dos efeitos nas demonstrações contábeis devem ser avaliadas. Usualmente, o relatório de auditoria para uma holding, por exemplo, que não apresente demonstrações contábeis consolidadas, conforme for requerido pela norma contábil, deve conter uma opinião adversa, dada a relevância da não apresentação de demonstrações consolidadas ser tão representativa que impossibilita ao usuário conseguir efetuar uma análise adequada da situação patrimonial e financeira do grupo econômico.

Por outro lado, é possível que uma holding deixe de consolidar alguma controlada, cujos efeitos não sejam relevantes e nem disseminados. Nesses casos, a inclusão de uma ressalva pode ser eventualmente apropriada, uma vez que embora os efeitos possam não ser relevantes ou disseminados, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que estão alinhadas com as normas internacionais de relatório financeiro, a divulgação das informações deve-se dar sempre sob a perspectiva do grupo econômico, que estaria prejudicada quando a holding deixa de apresentar demonstrações consolidadas desse grupo econômico. As circunstâncias individuais devem ser analisadas, considerando o que prevê a NBC TA 705.

13. Cabe destacar também que, para fins de aplicação do item 10(d) da NBC TG 36, a controladora final (ou qualquer controladora intermediária) da controladora deve estar domiciliada no Brasil.

Exemplificando, uma holding domiciliada no Brasil, que controle determinadas subsidiárias no Brasil e seja ela própria controlada por uma entidade domiciliada no exterior, deve elaborar suas próprias demonstrações contábeis consolidadas, mesmo que sua controladora no exterior apresente demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB. Esse entendimento decorre do fato de que a entidade domiciliada no exterior poderá não divulgar as demonstrações contábeis consolidadas no Brasil, conforme requerido pelo item 10(d) da NBC TG 36.

14. Os anexos I e II deste Comunicado proporcionam modelos de relatório de auditoria refletindo (i) os casos em que seria aplicável somente uma ressalva, e (ii) os casos em que seria necessário a emissão de relatório de auditoria adverso.



1.03 AUDITORIA E PERÍCIA

RESOLUÇÃO Nº 1.388, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 03/04/2012 (nº 65, Seção 1, pág. 224)

Aprova o CTA 13 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas de Entidades Supervisionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) referentes aos exercícios findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2011.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º - Aprovar o CTA 13 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas de Entidades Supervisionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) referentes aos exercícios findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2011.

Ata CFC n.º 963

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

CTA 13 - EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS PELA ANS

Antecedentes

1. Em 22 de dezembro de 2009, a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras da ANS emitiu a Instrução Normativa 37, cujos arts. 1º a 3º estão reproduzidos a seguir:

"Art. 1º A presente Instrução Normativa incorpora à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que devem ser integralmente observados pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 2º Os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2008 devem ser observados nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2009, e são os seguintes: CPC 01, CPC 02, CPC 03, CPC 04, CPC 05, CPC 06, CPC 07, CPC 08 e CPC 09.

Art. 3º Para as demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2010, serão observados, além dos pronunciamentos constantes do art. 2º da presente Instrução Normativa, os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2009, exceto o CPC 11 - Contratos de Seguro que será objeto de regulamentação específica da ANS."

2. A ANS não requereu às entidades sob a sua supervisão a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), sendo a elas requerida a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades supervisionadas pela ANS.

3. Em 18 de março de 2011, o CFC emitiu o Comunicado Técnico CTA 07, que trata da emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de entidades supervisionadas pela ANS referentes, exclusivamente, ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

4. Em 21 de julho de 2011, a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras da ANS emitiu a Instrução Normativa 47, que dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados, ao custo atribuído, e das suas propriedades para investimento, ao valor justo, em suas demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, conforme previsto pela Interpretação Técnica ITG 10, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). O art. 2º da dessa IN 47 menciona que as operadoras de planos privados de assistência à saúde que utilizaram, em 2010, a opção prevista na ITG 10, para refletir no saldo do imobilizado e nas



propriedades para investimento os efeitos do custo atribuído e do valor justo, respectivamente, deverão efetuar os devidos estornos em seus registros contábeis, retroativamente, retornando ao critério de avaliação destes ativos ao custo de aquisição, deduzido da depreciação

Objetivo

5. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de entidades supervisionadas pela ANS, referentes aos exercícios findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2011. Entendimento

6. O art. 3º da IN 37 da ANS, mencionada no item 4, estabelece que na elaboração das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, devem ser observados, além dos pronunciamentos constantes do art. 2º da referida Instrução Normativa, os pronunciamentos técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2009, exceto o CPC 11 - Contratos de Seguro que será objeto de regulamentação específica da ANS, gerando diferenças relevantes em relação às práticas contábeis adotadas no Brasil. Até o presente momento, além da IN 47, a ANS não emitiu orientação adicional ratificando ou retificando as diretrizes da IN 37, para as demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

7. O art. 1º da IN 47 da ANS, mencionada no item 4, dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados, ao custo atribuído, e das suas propriedades para investimento, ao valor justo, em suas demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, conforme permitido pela ITG 10 do CFC. O art. 2º da referida IN 47 menciona que as operadoras de planos privados de assistência à saúde que utilizaram, em 2010, a opção prevista na ITG 10, para refletir no saldo do imobilizado e das propriedades para investimento os efeitos do custo atribuído e do valor justo, respectivamente, devem efetuar os devidos estornos em seus registros contábeis, retroativamente, retornando ao critério de avaliação desses ativos ao custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada. Os arts. 3º e 4º definem que, entre outros, que (i) não é necessária a republicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010 e (ii) que os ajustes referidos no art. 2º devem ser efetuados, somente, em 2011, nas demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, a serem apresentadas, de forma comparativa, em conjunto com as demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011. Desta forma, considerando: (i) que a ANS é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil; (ii) que a utilização do custo atribuído e do valor justo para a avaliação do ativo imobilizado e da propriedade para investimento, respectivamente, é uma opção e não um requerimento dos normativos emitidos pelo CFC; as operadoras de planos privados de assistência à saúde que utilizaram, em 2010, a opção prevista na ITG 10, para refletir no saldo do imobilizado e das propriedades para investimento os efeitos do custo atribuído e do valor justo, respectivamente, devem efetuar os devidos estornos em seus registros contábeis, retroativamente, retornando ao critério de avaliação destes ativos ao custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada.

Orientações aos auditores independentes

8. Enquanto a aplicação do CPC 11 (NBC TG 11) não for regulamentada e requerida pela ANS, não é apropriado considerar que as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com essas regras transitórias da ANS, que não consideram todas as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC, como estando em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme definido no item 7 (Definições) da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

9. Conforme mencionado neste Comunicado, as normas contábeis estabelecidas pela ANS que devem ser utilizadas pelas entidades para elaboração das demonstrações contábeis ainda não incorporam todas as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC; portanto, as práticas contábeis adotadas por essas entidades apresentam diferenças em relação às práticas contábeis



adotadas pelas demais entidades que, por determinação de outro órgão regulador ou do próprio Conselho Federal de Contabilidade, forem requeridas a adotá-las.

10. Dessa forma, a conclusão dos relatórios de auditoria a serem emitidos pelos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de entidades supervisionadas pela ANS, elaboradas de acordo com as normas da ANS, devem usar, temporariamente, a expressão específica: "... práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades supervisionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)", em substituição à expressão: "práticas contábeis adotadas no Brasil", que é utilizada nas conclusões de relatórios sobre demonstrações contábeis de entidades que adotam integralmente as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC. O Anexo I apresenta o modelo de relatório contido na NBC TA 700 (ISA 700) adaptado à situação específica de entidades supervisionadas pela ANS. Esse modelo não inclui nenhuma modificação no relatório; portanto, no caso de ressalva, emissão de opinião adversa ou abstenção de opinião ou, ainda, adição de outros parágrafos, devem ser consideradas as orientações contidas nas NBCs TA 705 e 706 (ISAs 705 e 706).

11. Os ajustes, relativos à IN 47, necessários às demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, quando aplicáveis, que serão apresentadas para fins comparativos, com as demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, devem ser contabilizados e apresentados em conformidade com a NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovada pela Resolução nº 1.179/09, do CFC, que requer, entre outros, a clara indicação de que as demonstrações contábeis estão sendo reapresentadas e uma descrição detalhada, em nota explicativa, dos ajustes e/ou reclassificações efetuados. A nota explicativa deve conter a informação que as cifras do exercício anterior estão sendo reapresentadas conforme requerido pela ANS e que essas demonstrações contábeis reapresentadas substituem aquelas anteriormente divulgadas. O relatório do auditor pode conter um parágrafo de ênfase, mencionando que, conforme descrito na nota explicativa X, as demonstrações contábeis referentes ao exercício anterior, apresentadas para fins de comparação, estão sendo reapresentadas, conforme previsto no item A6 da NBC TA 710.

12. Conforme descrito no item 1, a ANS aprovou, com exceção do CPC 11, os pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC e aprovados pelo CFC. Entende-se que a NBC TG 36, que trata da elaboração de demonstrações contábeis consolidadas foi também aprovada. Portanto, entidades supervisionadas pela ANS que tiverem controladas, salvo se atenderem aos requisitos do item 10 da NBC TG 36, devem também elaborar demonstrações contábeis consolidadas. Para as entidades que devem e não elaborarem demonstrações contábeis consolidadas conforme previsto na NBC TG 36, os auditores devem observar o Comunicado Técnico CTA 12.

13. Caso a ANS, na condição de órgão regulador para essa indústria vier a facultar a elaboração de demonstrações contábeis consolidadas, o entendimento descrito no item 12 acima será objeto de nova avaliação.

14. Este Comunicado deve ser lido em conjunto com o CTA 02 e com o CTA 12 (Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis de Grupo Econômico que não elaborarem demonstrações contábeis consolidadas e a controladora não se enquadrar nos requerimentos previstos no item 10 da NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas).

Modelo

15. Visando a obtenção de consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes é recomendável que os auditores independentes observem o modelo apresentado neste Comunicado.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.265, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012
(nº 64, Seção 1, pág. 13)**

Republicada no DOU de 04/04/2012.

Estabelece procedimentos para retificação de erros no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Os procedimentos relativos à retificação de erros cometidos no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) deverão ser efetuados com observância das disposições constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º - A solicitação de retificação a que se refere o caput deverá ser feita por meio do formulário Pedido de Retificação de GPS (RetGPS) constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 2º - O formulário de que trata o § 1º é de reprodução livre, e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º - O pedido de retificação envolvendo matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) deverá ser assinado pelo titular, pessoa física ou jurídica, responsável pela matrícula.

Parágrafo único - A retificação será efetuada na unidade de jurisdição fiscal:

I - da matriz da empresa requerente, na hipótese de CEI de responsabilidade de pessoa jurídica;

II - do contribuinte pessoa física, na hipótese de matrícula CEI sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Quando a retificação se referir a alteração de dados no campo Identificador (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, CEI ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT), envolvendo 2 (dois) contribuintes, o pedido de retificação deverá ser formulado:

I - pelo interessado na retificação, com anuência, no quadro 6 do formulário, do titular do identificador (CNPJ ou CEI) originalmente registrado na GPS; ou

II - pelo titular do identificador (CNPJ ou CEI) originalmente registrado na GPS, com anuência, no quadro 6 do formulário, do interessado na retificação.

Parágrafo único - A anuência poderá ser dispensada em caso de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados.

Art. 4º - Serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de GPS em 2 (dois) ou mais documentos;

II - alteração da informação constante no campo Identificador emitida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) relativa a retenções ou pagamentos efetuados por órgãos ou entidades públicas;

III - conversão de GPS em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e vice-versa;

IV - conversão de GPS em Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) ou em Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) e vice-versa;

V - alteração do valor total do documento;

VI - alteração da data do pagamento;

VII - alteração de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos;

VIII - alteração de GPS que vise a sua alocação simultânea para quitação de débito declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social (GFIP) e débito sob controle de processo;

VIII - alteração de campos de GPS referentes a competências incluídas em débito lançado de ofício, cujo pagamento tenha ocorrido em data anterior à constituição deste débito;

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

IX - alteração de campos de GPS que já tenha sido utilizada em regularização de obra de construção civil com Certidão Negativa de Débitos ou com Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa liberada;

X - alteração de código de pagamento do Simples Federal ou Nacional para empresa em geral e vice-versa, para recolhimentos efetuados a partir de 4 janeiro de 2010;

XI - alteração de campos de GPS alocada a débito que se encontre liquidado, ressalvados os casos em que o erro tenha sido causado pela RFB;

XII - erro não comprovado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, poderá ser solicitada a conversão de documentos na forma do art. 16-A da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006.

Art. 5º - Aplica-se às retificações de que trata esta Instrução Normativa, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 672, de 2006.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.251, de 1º de março de 2012.

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEPÇÃO

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS - RETGPS

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA/EQUIPARADA

NOME / NOME EMPRESARIAL	CNPJ / CEF / CPF
PESSOA PARA CONTATO	TELEFONE PARA CONTATO

2. DADOS DO PAGAMENTO

NÚMERO DE ORDEM	COD. PAGTO (CAMPO 3)	IDENTIFICADOR (CNPJ / CEF) (CAMPO 5)	COMPETÊNCIA (CAMPO 4)	VALOR AUTENTICADO	DATA DO PAGAMENTO	CÓDIGO DO BANCO/AGÊNCIA
1						
2						
3						
4						

3. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA TIPOS: 1 - IDENTIFICADOR 2 - COD. PAGAMENTO 3 - COMPETÊNCIA 4 - VALOR CAMPO 6, 9 E 10

Nº ORDEM (1, 2 ou 3)	TIPO	DE	PARA	TIPO 4	DE	PARA
1				CAMPO 6:		
				CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		
2				CAMPO 6:		
				CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		
3				CAMPO 6:		
				CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		
4				CAMPO 6:		
				CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		

4. DOCUMENTOS ANEXOS

☐ CÓPIA DA GPS ☐ PROCURAÇÃO ☐ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ☐ OUTROS (especificar) .

5. ASSINATURA DO SOLICITANTE E AUTORIZAÇÃO PARA CIÊNCIA AO PORTADOR

ASSINATURA

NOME LEGÍVEL / RECONHECIMENTO DE FIRMA

ASSINATURA

NOME LEGÍVEL / RECONHECIMENTO DE FIRMA

6. ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO IDENTIFICADOR (CNPJ / CEF)

7. DECISÃO (PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DE SERVIDOR DA RFB) - Decisão: (D) Deferido; (I) Indeferido e (O) De Ofício

Nº	DECISÃO	MOTIVO DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO OU DO INDEFERIMENTO	CARIMBO/ DATA/ ASSINATURA

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS**(O RETGPS deve ser preenchido de forma legível, sem emenda, rasura ou borrão)**

QUADRO	O QUE DEVE CONTER
1	No caso de contribuinte pessoa jurídica, o nome empresarial e o seu número de inscrição no CNPJ/CEI. Em qualquer das situações, informe o nome de pessoa para contato e o seu telefone com o código de Discagem Direta à Distância (DDD).
2	Preencher, OBRIGATORIAMENTE, com os DADOS DO PAGAMENTO da GPS: código de pagamento, identificador (CNPJ/CEI), competência, valor autenticado, data do pagamento e, se possível, banco/agência onde foi efetuado o recolhimento da GPS. Obs.: É possível incluir até 4 (quatro) GPS para retificação num mesmo formulário. Nocaso de mais de 1 (uma) GPS a retificar, utilizar 1 (um) número de ordem para cada GPS.
3	O preenchimento das linhas deste quadro deve guardar correspondência com o número de ordem do quadro 2. A coluna "TIPO" deverá indicar o(s) código(s) correspondente(s) conforme tabela (1, 2 ou 3). O Tipo 4 poderá ser utilizado juntamente com os Tipos 1, 2 e 3. a) Caso seja anexada cópia da GPS, preencher nas colunas "DE" e "PARA" somente as informações dos campos que se pretende alterar. Obs: Na coluna "DE" deve-se informar o dado constante da GPS e na coluna "PARA" deve-se informar o novo dado. Preencher as informações de conformidade com os campos do documento que se pretende alterar (GPS); b) Na falta da GPS, de forma a permitir a identificação inequívoca do documento, preencher, obrigatoriamente, as informações constantes dos campos 6, 9 e 10 da coluna "DE". Preencher, na coluna "PARA", somente as informações dos campos que se pretende alterar.
4	Assinalar a quadrícula correspondente aos documentos anexados ao RETGPS: Cópia daGPS, Procuração e Documento de Identificação. No caso de assinalar Outros, especificar quais documentos. OBS: Na hipótese de apresentação de mais de um pedido pelo mesmo contribuinte, na mesma data, poderá ser anexada apenas uma cópia dos documentos.
5 e 6	Apor assinatura do seu representante legal com poderes de administração ou do procurador, no caso de pessoa jurídica. Em se tratando de pessoa física, apor sua assinatura ou de seu representante legal/procurador. OBS: 1) A assinatura deve conferir com a constante no documento de identificação apresentado.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	2) Com o reconhecimento da firma do contribuinte/procurador, não há necessidade da apresentação do documento de identidade do contribuinte/procurador. 3) No caso de retificação do Identificador, haverá necessidade de anuência por parte do responsável pelo CNPJ/CEI válido constante da guia.
7	De preenchimento exclusivo de servidor da RFB.
8	Deve ser preenchido pelo portador do pedido, quando da ciência do indeferimento, ou recebimento da comprovação da retificação efetuada, se for o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO - SUARA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - CODAC

Nota RFB/Suara/Codac nº 50, de 30 de março de 2012.

Assunto: Encaminha minuta de Instrução Normativa.

Trata-se de proposta de Instrução Normativa que estabelece procedimentos para retificação de erros no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) e dá outras providências.

A proposta leva em consideração os seguintes aspectos:

- a demanda da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na busca de um atendimento integrado ao contribuinte, no âmbito do Macroprocesso do Crédito Tributário (MCT);
- a necessidade de agilização da decisão e da execução de todo o procedimento;
- o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre retificação, correção e alocação de pagamentos efetuados por meio de GPS relativo a débitos administrado pela PGFN.

A minuta também revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.251, de 1º de março de 2012, que trata do mesmo assunto, considerando a não publicação do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.251, de 2012, e a constatação de alguns equívocos, que se corrige com a nova minuta.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento da minuta que segue anexa a esta Nota ao Gabinete do Senhor Senhor Secretário.

Bruno Sérgio de Silva de Andrade
Coordenador-Geral da Codac Substituto

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Carlos Roberto Occaso
Subsecretário de Arrecadação e Atendimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.265, DE 30 DE MARÇO DE 2012(*)-DOU de 04/04/2012 (nº 66, Seção 1, pág. 44)

Estabelece procedimentos para retificação de erros no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) e dá outras providências.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Os procedimentos relativos à retificação de erros cometidos no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) deverão ser efetuados com observância das disposições constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º - A solicitação de retificação a que se refere o caput deverá ser feita por meio do formulário Pedido de Retificação de GPS (RetGPS) constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 2º - O formulário de que trata o § 1º é de reprodução livre, e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º - O pedido de retificação envolvendo matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) deverá ser assinado pelo titular, pessoa física ou jurídica, responsável pela matrícula.

Parágrafo único - A retificação será efetuada na unidade de jurisdição fiscal:

I - da matriz da empresa requerente, na hipótese de CEI de responsabilidade de pessoa jurídica;

II - do contribuinte pessoa física, na hipótese de matrícula CEI sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Quando a retificação se referir a alteração de dados no campo Identificador (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, CEI ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT), envolvendo 2 (dois) contribuintes, o pedido de retificação deverá ser formulado:

I - pelo interessado na retificação, com anuência, no quadro 6 do formulário, do titular do identificador (CNPJ ou CEI) originalmente registrado na GPS; ou

II - pelo titular do identificador (CNPJ ou CEI) originalmente registrado na GPS, com anuência, no quadro 6 do formulário, do interessado na retificação.

Parágrafo único - A anuência poderá ser dispensada em caso de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados.

Art. 4º - Serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de GPS em 2 (dois) ou mais documentos;

II - alteração da informação constante no campo Identificador emitida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) relativa a retenções ou pagamentos efetuados por órgãos ou entidades públicas;

III - conversão de GPS em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e vice-versa;

IV - conversão de GPS em Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) ou em Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) e vice-versa;

V - alteração do valor total do documento;

VI - alteração da data do pagamento;

VII - alteração de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos;

VIII - alteração de GPS que vise a sua alocação simultânea para quitação de débito declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social (GFIP) e débito sob controle de processo;

IX - alteração de campos de GPS referentes a competências incluídas em débito lançado de ofício, cujo pagamento tenha ocorrido em data anterior à constituição deste débito;

X - alteração de campos de GPS que já tenha sido utilizada em regularização de obra de construção civil com Certidão Negativa de Débitos ou com Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa liberada;

XI - alteração de código de pagamento do Simples Federal ou Nacional para empresa em geral e vice-versa, para recolhimentos efetuados a partir de 4 janeiro de 2010;

XII - alteração de campos de GPS alocada a débito que se encontre liquidado, ressalvados os casos em que o erro tenha sido causado pela RFB;

XIII - erro não comprovado.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, poderá ser solicitada a conversão de documentos na forma do art. 16-A da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006.

Art. 5º - Aplica-se às retificações de que trata esta Instrução Normativa, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 672, de 2006.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.251, de 1º de março de 2012.

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		RECEPÇÃO				
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS - RETGPS						
NOME / NOME EMPRESARIAL		CNPJ / CEF / CPF				
Pessoa para contato		TELEFONE PARA CONTATO				
1. DADOS DO PAGAMENTO						
NÚMERO DE ORDEM	COD. FATO (CAMPO 3)	IDENTIFICADOR (CNPJ / CEF) (CAMPO 5)	COMPETÊNCIA (CAMPO 4)	VALOR AUTENTICADO	DATA DO PAGAMENTO	CODIGO DO BANCO/AGÊNCIA
1						
2						
3						
4						
2. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA TIPOS: 1 - IDENTIFICADOR 2 - COD. PAGAMENTO 3 - COMPETÊNCIA 4 - VALOR CAMPO 6, 9 E 10						
Nº ORDEM	TIPO DE	PARA	TIPO 4	DE	PARA	
1			CAMPO 6:			
			CAMPO 9:			
			CAMPO 10:			
2			CAMPO 6:			
			CAMPO 9:			
			CAMPO 10:			
3			CAMPO 6:			
			CAMPO 9:			
			CAMPO 10:			
4			CAMPO 6:			
			CAMPO 9:			
			CAMPO 10:			
3. DOCUMENTOS ANEXOS						
☐ CÓPIA DA GPS ☐ PROCURAÇÃO ☐ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ☐ OUTROS (especificar):						
5. ASSINATURA DO SOLICITANTE E AUTORIZAÇÃO PARA CIÊNCIA AO PORTADOR			6. ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO IDENTIFICADOR (CNPJ / CEF)			
ASSINATURA			ASSINATURA			
NOME LEGÍVEL / RECONHECIMENTO DE FIRMA			NOME LEGÍVEL / RECONHECIMENTO DE FIRMA			
7. DECISÃO (PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DE SERVIDOR DA RFB) - Decisão: (D) Deferido, (I) Indeferido e (O) De Ofício						
Nº ORDEM	DECISÃO	MOTIVO DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO OU DO INDEFERIMENTO			CARIMBO/DATA/ASSINATURA	
1						
2						
3						
4						
8. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO OU RECEBIMENTO DE COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EFETUADA						
CPF		NOME				
ASSINATURA		DATA				

(Anexo Único à Instrução Normativa RFB nº 1265, de 30 de março de 2012.)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS**

(O RETGPS deve ser preenchido de forma legível, sem emenda, rasura ou borrão)

QUADRO	O QUE DEVE CONTER
1	No caso de contribuinte pessoa jurídica, o nome empresarial e o seu número de inscrição no CNPJ/CEI. Em qualquer das situações, informe o nome de pessoa para contato e o seu telefone com o código de Discagem Direta à Distância (DDD).
2	Preencher, OBRIGATORIAMENTE, com os DADOS DO PAGAMENTO da GPS: código de pagamento, identificador (CNPJ/CEI), competência, valor autenticado, data de pagamento e, se possível, banco/agência onde foi efetuado o recolhimento da GPS. Obs.: É possível incluir até 4 (quatro) GPS para retificação num mesmo formulário. No caso de mais de 1 (uma) GPS a retificar, utilizar 1 (um) número de ordem para cada GPS.
3	O preenchimento das linhas deste quadro deve guardar correspondência com o número de ordem do quadro 2. A coluna "TIPO" deverá indicar o(s) código(s) correspondente(s) conforme tabela (1, 2 ou 3). O Tipo 4 poderá ser utilizado juntamente com os Tipos 1, 2 e 3. a) Caso seja anexada cópia da GPS, preencher nas colunas "DE" e "PARA" somente as informações dos campos que se pretende alterar. Obs: Na coluna "DE" deve-se informar o dado constante da GPS e na coluna "PARA" deve-se informar o novo dado. Preencher as informações de conformidade com os campos do documento que se pretende alterar (GPS); b) Na falta da GPS, de forma a permitir a identificação inequívoca do documento, preencher, obrigatoriamente, as informações constantes dos campos 6, 9 e 10 da coluna "DE". Preencher, na coluna "PARA", somente as informações dos campos que se pretende alterar.
4	Assinalar a quadrícula correspondente aos documentos anexados ao RETGPS: Cópia da GPS, Procuração e Documento de Identificação. No caso de assinalar Outros, especificar quais documentos. OBS: Na hipótese de apresentação de mais de um pedido pelo mesmo contribuinte, na mesma data, poderá ser anexada apenas uma cópia dos documentos.
5 e 6	Apor assinatura do seu representante legal com poderes de administração ou do pro-curator, no caso de pessoa jurídica. Em se tratando de pessoa física, apor sua assinatura ou de seu representante legal/procurador. OBS: 1) A assinatura deve conferir com a constante no documento de identificação apresentado. 2) Com o reconhecimento da firma do contribuinte/procurador, não há necessidade da apresentação do documento de identidade do contribuinte/procurador. 3) No caso de retificação do Identificador, haverá necessidade de anuência por parte do responsável pelo CNPJ/CEI válido constante da guia.
7	De preenchimento exclusivo de servidor da RFB.



8	Deve ser preenchido pelo portador do pedido, quando da ciência do indeferimento, ou recebimento da comprovação da retificação efetuada, se for o caso.
---	--

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 02/04/2012, Seção 1, págs 13 e 14, com incorreção no original.

REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO (REP) - OBRIGATORIEDADE

Por meio da Portaria MTE nº 1.510/09, foi disciplinado o Registro Eletrônico de Ponto (REP) e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) previsto no art. 74, § 2º, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43.

Com a publicação Portaria MTE nº 2.686/11, DOU de 28/12/2011, para as empresas que exploram atividades na indústria, no comércio em geral, no setor de serviços, incluindo, entre outros, os setores financeiro, de transportes, de construção, de comunicações, de energia, de saúde e de educação, o REP passará a ser exigido, para aquelas empresas que adotarem o sistema eletrônico de controle da jornada da trabalho, nos termos do art. 74 da CLT, a partir de 02/04/2012.

Lembramos que o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas.

O Registrador Eletrônico de Ponto (REP) é o equipamento de automação utilizado, exclusivamente, para o registro da jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Para a utilização de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é obrigatório o uso do REP no local da prestação do serviço, vedados outros meios de registro.

A citada Portaria, também produzirá efeitos a partir de:

- 01/06/2012, para as empresas que exploram atividade agro-econômica nos termos da Lei nº 5.889/73;
- 03/09/2012, para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma da Lei Complementar nº 126/06.

Fonte: Editorial Cenofisco

Data: 3/4/2012 - RF PUBLICA INSTRUÇÕES PARA RETIFICAÇÃO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Receita Federal publicou nesta segunda-feira (2) as instruções para retificação da GPS (Guia da Previdência Social). O contribuinte que cometeu algum erro no preenchimento da guia deverá solicitar formulário que está disponível no site da Receita (<http://www.receita.fazenda.gov.br/>).

A retificação deverá ser feita por meio do formulário RetGPS (Pedido de Retificação de GPS). A Instrução Normativa de número 1.265 entra em vigor nesta segunda-feira.

Correção

No caso de retificação envolvendo matrícula no CEI, ou seja, Cadastro Específico do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), o pedido de correção deverá ser assinado pelo titular, pessoa física ou jurídica, responsável pela matrícula.

De acordo com as instruções, a retificação deverá ser efetuada na unidade de jurisdição fiscal, sendo esta na matriz da empresa requerente ou do contribuinte pessoa física.

Se a retificação se referir a alteração de dados no campo identificador - Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ, CEI ou NIT (Número de Identificação do Trabalhador), envolvendo dois contribuintes,



o pedido deverá ser formulado pelo interessado na retificação ou pelo titular do identificador, obedecendo às regras descritas na Instrução Normativa.

Fonte: *InfoMoney*
CENOFISCO

2.05 FGTS e GEFIP

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 14)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no caso em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008, e nos Decretos nºs 3.048, de 6 de maio de 1999, e 7.052, de 23 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º - Para fins de preenchimento de informações em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que contrate empregada, quando do afastamento desta por motivo de licença-maternidade, deverá observar o disposto neste artigo.

§ 1º - Durante o período de gozo de licença-maternidade pela empregada, nos termos do disposto nos arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 1991 e art. 93 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, de no máximo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante atestado médico específico, e cujo pagamento é feito diretamente, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), deve ser informado:

I - código de ocorrência "05" na tela de cadastro da empregada gestante;

II - campo "Contribuição Descontada do Segurado", nos meses de afastamento e retorno da beneficiária do salário-maternidade, com o valor descontado pelo empregador/contribuinte, relativamente aos dias trabalhados, e "zeros" nos meses em que o pagamento for integralmente efetuado pelo INSS;

III - nos demais campos observar as orientações do Manual GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, e atos específicos relativos à GFIP do MEI com empregado.

§ 2º - Os campos "Deduções - Salário-Maternidade e 13º Salário-Maternidade" não devem conter informação quando o benefício é pago diretamente pela Previdência Social, uma vez que, nesta hipótese, não existe valor a ser reembolsado ao empregador/contribuinte.

Art. 2º - As GFIP declaradas em desacordo com os procedimentos aqui especificados, deverão ser retificadas.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.264, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 13)

**Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2012).**

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2012), relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º - O programa gerador da DIPJ 2012 é de reprodução livre e estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º - As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2012 deverão ser apresentadas por meio da Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 2º.

Parágrafo único - Para a transmissão da DIPJ 2012, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é obrigatória.

Art. 4º - Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a DIPJ 2012 de forma centralizada pela matriz.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.219, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º - A DIPJ 2012 deverá ser apresentada, também, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas.

§ 3º - A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 5º - As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2012 devem ser apresentadas no período de 2 de maio até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de junho de 2012.

Parágrafo único - As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2012, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas, incorporadoras ou incorporadas, devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês subsequente ao do evento, observando-se o disposto na Instrução Normativa RFB nº 946, de 29 de maio de 2009.

Art. 6º - A apresentação da DIPJ 2012 após o prazo de que trata o art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeita o contribuinte às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) informado na DIPJ 2012, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao do término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e



como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º - Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - a 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º - A Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) poderá editar Ato Declaratório Executivo para aprovar nova versão do programa gerador da DIPJ 2012, quando o objetivo for promover atualizações ou correções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 15)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mensal, referente aos meses de abril, maio e junho de 2012, aplicável aos parcelamentos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.061, de 29 de março de 2012, do Banco Central do Brasil, declara:

Art. 1º - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mensal, referente aos meses de abril, maio e junho de 2012, aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e ao parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ao Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, bem como ao Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, é de 0,5 % (cinco décimos por cento).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOU de 02/04/2012 (nº 64, Seção 1, pág. 16)

Altera o Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 24 de fevereiro de 2012, que divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - Ficam incluídas na Agenda Tributária do mês de março de 2012, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 24 de fevereiro de 2012, as seguintes disposições:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
30	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) IRPJ - Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única			
	Entidades Financeiras	2390		Ano-calendário de 2011
	Outras obrigadas ao lucro real	2430		"



	Demais entidades	2456		"
30	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única			
	Entidades Financeiras	6758		Ano-calendário de 2011
	Demais entidades	6773		"

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 31/03/2012 (nº 62, Seção I, pág. 87)

Altera a Portaria CAT 32/96, de 28/03/1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 250 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Convênio ICMS 117/11, de 16 de dezembro de 2011, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Anexo I - Manual de Orientação da Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996:

I - o subitem 20A.1.7:

"20A.1.7 - Tabela para preenchimento do campo 09:

Tabela de Código da identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento - utilizar este código somente nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98

" (NR);

II - o subitem 20B.1.6:

"20B.1.6 - Tabela para preenchimento do campo 08:

Tabela de Código da identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria



2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento - utilizar este código somente nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98

" (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Anexo I - Manual de Orientação da Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996, com a seguinte redação:

I - o subitem 19.1.5A:

"19.1.5A - CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 18.1.6;" (NR);

II - o subitem 20A.1.10:

"20A.1.10 - Em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98, os valores nos campos monetários (12, 13 e 14) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 9 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento;" (NR);

III - o subitem 20B.1.8:

"20B.1.8 - Em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98, os valores nos campos monetários (12, 14 e 15) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 8 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento;" (NR).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2012.

PORTARIA CAT Nº 40, DE 3 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 04/04/2012 (nº 64, Seção I, pág. 22)

Altera a Portaria CAT-55/98, de 14/7/1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda - PDV.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS-85/01, 193/10, no Convênio ECF-1/98 e no artigo 251 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-55/98, de 14/07/1998:

I - o artigo 33:

"Artigo 33 - A emissão do comprovante de pagamento, efetuado por cartão de crédito ou débito, relativo à operação ou prestação de contribuinte que utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal, deverá (artigo 251 do RICMS e Convênio ECF- 1/98, cláusula quarta):

I - ser realizado por meio de ECF;

II - estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

Parágrafo único - Alternativamente ao disposto no caput, o comprovante de pagamento poderá ser emitido por meio de equipamento POS ("Point of Sale") ou por outro equipamento não integrado ao



ECF, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento onde se encontre instalado o ECF." (NR);

II - o § 3º do artigo 40:

"§ 3º - O Posto Fiscal formará processo com a 1ª via do pedido e os documentos indicados no § 1º e o enviará para decisão do Delegado Regional Tributário." (NR);

III - o artigo 57:

"Artigo 57 - O equipamento que tenha lacre externo, etiqueta ou lacre interno violados em hipótese não prevista no artigo 56 não poderá ser utilizado até que seja relacrado por interventor técnico.

§ 1º - A instalação do novo lacre será realizada mediante apresentação de 2 vias de declaração pelo contribuinte usuário do equipamento ao interventor técnico.

§ 2º - A declaração de que trata o § 1º deverá:

1 - conter os seguintes dados:

a) nome, endereço, inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento usuário;

b) descrição do evento que ensejou a violação do lacre;

c) número do lacre externo violado;

d) data, assinatura, identificação do signatário e procuração, se for o caso;

2 - ser instruída com os seguintes documentos:

a) Leitura X, emitida no momento da constatação da violação do lacre, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 54;

b) cópia do Atestado de Intervenção em ECF mais recente do respectivo equipamento;

3 - ser conservada, após aposição de visto pelo interventor técnico atestando o recebimento da 2ª via, nos termos do inciso I do artigo 58, pelo prazo em que o uso do ECF estiver autorizado pela Secretaria da Fazenda, sem prejuízo do disposto no artigo 202 do RICMS." (NR);

IV - o artigo 58:

"Artigo 58 - Após receber a declaração de que trata o artigo 57, devidamente instruída, o interventor técnico deverá:

I - entregar a 1ª via da declaração ao contribuinte, com seu nome, qualificação, data e assinatura;

II - instalar novo lacre no equipamento;

III - emitir o Atestado de Intervenção Técnica em ECF e enviar os dados eletronicamente para a Secretaria da Fazenda na forma prevista nesta portaria." (NR);

V - o inciso XVII do artigo 65:

"XVII - declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de credenciado pela Secretaria da Fazenda para realizar intervenção técnica em ECF, certificamos que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação vigente e nos comprometemos a inserir, no Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço www.fazenda.sp.gov.br, no prazo de 60 dias contados da emissão do Atestado de Intervenção em ECF, os seus respectivos dados." (NR);

VI - o § 2º do artigo 66:

"§ 2º - O interventor técnico deverá inserir os dados do Atestado de Intervenção em ECF, no prazo de até 60 dias contados da sua emissão, mediante o acesso no serviço "Pedido: "Atestado de Intervenção", disponível na pasta "Autorizações", opção "ECF", do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço www.fazenda.sp.gov.br." (NR).

Art. 2º - Ficam revogados:

I - da Portaria CAT-55/98, de 14/07/1998:

a) o artigo 34;

b) a alínea "c" do item 1, do inciso I, do artigo 35;

c) o Anexo 1;

d) o Anexo 5;

II - a Portaria CAT-88/03, de 6 de outubro de 2003.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de maio de 2012.

**PORTARIA CAT Nº 41, DE 3 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 04/04/2012 (nº 64, Seção I, pág. 22)****Dispõe sobre o uso e a cessação de uso de ECF e dá outras providências.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 251 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

CAPÍTULO I**DO PEDIDO DE USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF**

Art. 1º - O pedido de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF pelo contribuinte deverá ser efetuado por meio da internet, no site da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Previamente ao pedido, o contribuinte deverá providenciar intervenção técnica para:

- 1 - lacração do equipamento;
- 2 - emissão do Atestado de Intervenção em ECF e envio, pelo interventor técnico, dos dados eletronicamente para a Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Após a emissão do Atestado de Intervenção em ECF, o contribuinte deverá, no prazo de 60 dias contados da inserção dos dados pelo interventor técnico, acessar o serviço "Pedido: Uso e Cessação de Uso de ECF", disponível na pasta "Autorizações", opção "ECF", do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço www.fazenda.sp.gov.br, e:

- 1 - informar o CNPJ ou CPF do desenvolvedor do programa aplicativo comercial utilizado no equipamento;
- 2 - confirmar os dados inseridos pelo interventor técnico.

§ 3º - Na hipótese de os dados do Atestado de Intervenção em ECF serem enviados eletronicamente para a Secretaria da Fazenda fora do prazo disposto na legislação ou de o contribuinte não confirmar, no prazo previsto no § 2º, os dados inseridos pelo interventor técnico, o pedido de uso de ECF deverá ser efetuado diretamente no Posto Fiscal de vinculação do contribuinte, mediante entrega dos seguintes documentos:

- 1 - 2 vias, devidamente preenchidas, do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de ECF - Perda de Prazo", conforme modelo previsto no Anexo I e disponibilizado no site da Secretaria da Fazenda, no endereço: www.fazenda.sp.gov.br, no PFE;
- 2 - cópia dos documentos relacionados no artigo 6º;
- 3 - Leitura da Memória Fiscal emitida por ocasião do pedido.

Art. 2º - Havendo o deferimento do pedido, será emitida eletronicamente pela Secretaria da Fazenda a Autorização para Uso de ECF, com o respectivo número de autorização.

Parágrafo único - O equipamento ECF somente poderá ser utilizado pelo contribuinte a partir do momento em que for emitido o número de autorização pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - O pedido de uso de ECF será indeferido nas hipóteses de:

- I - o modelo do equipamento não estar registrado pela COTEPE/ICMS ou constar na "Relação Geral de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF", disponível no PFE, com prazo para autorização de uso expirado;
- II - o pedido não ser efetuado na forma prevista nesta portaria;
- III - o contribuinte estar em situação cadastral irregular perante o fisco;
- IV - o equipamento não possuir Memória de Fita-Detalhe;
- V - o CNPJ ou CPF do desenvolvedor do programa aplicativo comercial utilizado no equipamento não estar cadastrado no Posto Fiscal Eletrônico ou se o cadastro estiver em desacordo com a legislação vigente.

Art. 4º - Será revogada a Autorização para Uso de ECF na hipótese de o contribuinte, quando notificado, não apresentar, no prazo determinado, a 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF,



emitido no momento da lacração do equipamento, e o documento fiscal relativo à entrada do ECF no estabelecimento.

Art. 5º - Quando houver a substituição do desenvolvedor do programa aplicativo comercial utilizado no ECF, o contribuinte deverá, no prazo de 30 dias contados da substituição, alterar a informação de que trata o item 1 do § 2º do artigo 1º, mediante acesso ao serviço "Alteração: Desenvolvedor de Aplicativo ECF Instalado", disponível na pasta "Autorizações", opção "ECF", do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço www.fazenda.sp.gov.br.

Art. 6º - Os documentos abaixo relacionados deverão ser conservados pelo prazo em que o uso do ECF estiver autorizado pela Secretaria da Fazenda:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF, emitido no momento da lacração do equipamento;

II - documento fiscal relativo à entrada do ECF no estabelecimento;

III - Redução Z, efetuada após a emissão de Cupons Fiscais com valores mínimos;

IV - Leitura X, visualizando o Totalizador Geral (GT), emitido após a Redução Z.

CAPÍTULO II

DA CESSAÇÃO DE USO DE ECF

Art. 7º - Na cessação de uso de ECF, o contribuinte deverá:

I - providenciar intervenção técnica para:

a) deslacreção do equipamento;

b) emissão do Atestado de Intervenção em ECF e envio, pelo interventor técnico, dos dados eletronicamente para a Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente;

II - confirmar os dados do Atestado de Intervenção em ECF, mediante acesso ao serviço "Pedido: Uso e Cessação de Uso de ECF", disponível na pasta "Autorizações" do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço www.fazenda.sp.gov.br, no prazo de 60 dias contados da inserção dos dados pelo interventor técnico.

§ 1º - Concluído o procedimento previsto no *caput*:

1 - o equipamento não poderá ser utilizado pelo contribuinte e deverá ser retirado do ambiente de atendimento ao público, ressalvado o disposto no artigo 10.

2 - será emitido, eletronicamente, o Comprovante da Cessação de Uso de ECF pelo Posto Fiscal Eletrônico, o qual deverá ser impresso pelo contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de os dados do Atestado de Intervenção em ECF serem enviados eletronicamente para a Secretaria da Fazenda fora do prazo estabelecido na legislação ou de o contribuinte não confirmar, no prazo previsto no inciso II, os dados inseridos pelo interventor técnico, o pedido de cessação de uso de ECF deverá ser efetuado diretamente no Posto Fiscal de vinculação do contribuinte, mediante entrega dos seguintes documentos:

1 - 2 vias, devidamente preenchidas, do formulário "Pedido de Uso e Cessação de Uso de ECF - Perda de Prazo", conforme modelo previsto no Anexo I e disponibilizado no site da Secretaria da Fazenda, no endereço www.fazenda.sp.gov.br, no Posto Fiscal Eletrônico - PFE;

2 - cópia dos documentos referidos nos itens 1 a 3 do § 3º

§ 3º - A cessação de uso de ECF não dispensa o contribuinte de conservar, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS:

1 - a 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF emitido no momento da deslacreção do equipamento;

2 - a Leitura X, emitida antes da deslacreção do equipamento;

3 - a última Redução Z emitida pelo equipamento;

4 - a Base fiscal do equipamento composta por:

a) Memória Fiscal;

b) Memória de Fita-detelhe, quando houver;

c) Placa Controladora Fiscal com o respectivo software básico.

Art. 8º - Na impossibilidade de se realizar a intervenção técnica para deslacrear o equipamento, o contribuinte poderá efetuar o pedido de cessação de uso de ECF diretamente no Posto Fiscal de sua



vinculação, mediante entrega de 2 vias, devidamente preenchidas, do formulário "Pedido de Cessação de Uso de ECF - Impossibilidade de Intervenção Técnica", conforme modelo previsto no Anexo II e disponibilizado no site da Secretaria da Fazenda, no endereço www.fazenda.sp.gov.br, no PFE, e dos seguintes documentos:

I - tratando-se de furto, roubo ou extravio do ECF:

a) cópia do boletim de ocorrência;

b) cópia de anúncio relativo à ocorrência, publicado por três dias em jornal da localidade, nos termos do inciso II do artigo 11;

II - tratando-se de dano irreparável no equipamento, laudo técnico emitido por interventor credenciado ou pelo fabricante do ECF atestando a ocorrência do dano;

III - tratando-se de inexistência de técnicos credenciados a efetuar a intervenção para deslacrção do equipamento, declaração do fabricante do ECF atestando tal circunstância.

§ 1º - No caso de furto, roubo ou extravio de ECF, anteriormente ao pedido de cessação de uso, o contribuinte deverá efetuar os procedimentos de que trata o artigo 11.

§ 2º - A declaração referida no inciso III poderá ser substituída por declaração do contribuinte contendo o endereço, CNPJ e inscrição estadual do fabricante do ECF, caso o fabricante tenha encerrado as suas atividades.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Na hipótese em que a mudança de endereço do estabelecimento implicar alteração do número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o contribuinte deverá, até o último dia do mês subsequente ao da mudança de endereço, providenciar intervenção técnica relativamente ao ECF utilizado nesse estabelecimento para:

I - substituição da Memória de Fita-Detalhe, devendo o contribuinte conservar a anterior pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS;

II - atualização dos dados do usuário na Memória Fiscal;

III - emissão do Atestado de Intervenção em ECF - Manutenção e envio dos dados eletronicamente para a Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - O equipamento para o qual tenha sido emitido o Comprovante da Cessação de Uso de ECF, nos termos do artigo 7º, poderá ser reutilizado, desde que possua Memória de Fita-Detalhe e:

I - na hipótese de utilização do ECF no mesmo estabelecimento, seja efetuado o pedido de uso de ECF nos termos desta portaria;

II - na hipótese de utilização do ECF em outro estabelecimento do mesmo titular, cumulativamente:

a) a Memória de Fita-Detalhe seja substituída e a anterior, conservada pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS;

b) a Memória Fiscal seja reprogramada para a inserção dos dados do estabelecimento;

c) seja efetuado o pedido de uso de ECF nos termos desta portaria;

III - nas demais hipóteses, cumulativamente:

a) seja instalada nova base fiscal;

b) o Comprovante da Cessação de Uso de ECF tenha sido regularmente emitido, devendo o adquirente do equipamento conservá-lo pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS;

c) seja efetuado o pedido de uso de ECF nos termos desta portaria.

Art. 11 - No caso de extravio, furto ou roubo de equipamento ECF, o contribuinte deverá:

I - lavrar termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, modelo 6;

II - providenciar publicação de anúncio relativo à ocorrência do fato por três dias em jornal da localidade, constando o tipo, modelo, série, subsérie e número de fabricação do equipamento furtado, roubado ou extraviado e a data da ocorrência.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O termo circunstanciado lavrado no RUDFTO de que trata o inciso I deverá, no prazo de 30 dias contados do furto, roubo ou extravio, ser vistado pelo Posto Fiscal de vinculação do contribuinte.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário ou autorização expressa do Fisco, o equipamento ECF não poderá ser retirado do estabelecimento desde a data da concessão da Autorização de Uso de ECF até a emissão do Comprovante de Cessação de Uso de ECF.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria CAT-86/01, de 13/11/ 2001.

Art. 14 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de maio de 2012.

ANEXO I

"Pedido de Uso ou Cessação de Uso de ECF- Perda de Prazo"

..... (nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº....., Inscrição Estadual nº, vem requerer Autorização de (Uso ou Cessação de Uso) de equipamento ECF com as especificações abaixo descritas:

Quadro I - Especificações do Equipamento:

Fabricante/Modelo:

Nº de Série

Nº de Ordem

Tipo:

() ECF-PDV

() ECF-IF

(...) ECF-MR

(...) Outros:

Quadro II - Descrição do motivo pelo qual os dados inseridos pelo interventor técnico não foram confirmados no prazo disposto na legislação.

Quadro III - Nome e CNPJ ou CPF do desenvolvedor do programa aplicativo comercial utilizado no equipamento no momento da lacração inicial (Preencher somente no caso de pedido de uso).

Local/Data

Assinatura

Nome

Qualificação do Requerente

ANEXO II

"Pedido de Cessação de Uso de ECF - Impossibilidade de Intervenção Técnica"

..... (nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o nº....., Inscrição Estadual nº, vem requerer a Cessação de Uso de ECF com as especificações abaixo descritas:

Quadro I - Especificações do Equipamento:

Fabricante/Modelo:

Nº de Série

Nº de Ordem

Tipo:

() ECF-PDV



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

() ECF-IF

(...) ECF-MR

Quadro II - Indicação do motivo pelo qual não foi possível efetuar a intervenção técnica:

() Roubo/Furto/Extravio () Inexistência de técnicos credenciados

() Dano irreparável no equipamento () Outros

Quadro III - Descrição do motivo pelo qual não foi possível efetuar a intervenção técnica:

Quadro IV - Indicação da data da ocorrência do fato:

Quadro V - Indicação do período de referência, da data da transmissão e do número do protocolo de envio do último arquivo do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, caso, no momento da cessação de uso de ECF, o contribuinte estiver obrigado a enviar esse arquivo eletrônico:

Quadro VI - Documentos anexados ao pedido:

() cópia do boletim de ocorrência com o registro do roubo, furto ou extravio do equipamento;

() cópia do comprovante da publicação por 3 dias em jornal da localidade com o anúncio relativo ao roubo, furto ou extravio do equipamento;

() laudo técnico emitido por interventor técnico ou pelo fabricante, atestando a ocorrência do dano irreparável no equipamento;

() declaração do fabricante atestando a inexistência de técnicos credenciados a efetuar a intervenção no equipamento ou declaração do contribuinte, no caso de o fabricante do equipamento ter encerrado suas atividades;

() comprovante da lavratura da ocorrência no livro modelo 6;

() cópia do documento de identificação do requerente (RG ou CNH);

() procuração, com firma reconhecida, se o requerente for representante legal.

Local/Data

Assinatura

Nome

Qualificação do Requerente

COMUNICADO CAT Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 31/03/2012 (nº 62, Seção I, pág. 87)

Retificação

No Comunicado CAT 10, de 29/03/2011:

onde se lê:

Comunicado CAT 10, de 29/03/2011

leia-se:

Comunicado CAT 10, de 29/03/2012

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

COMUNICADO DA Nº 23, DE 2 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 03/04/2012 (nº 63, Seção I, pág. 46)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30/04/2012 para os débitos de ITCMD.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2012, ANEXA AO COMUNICADO DA 23/12

Mês/Ano do vencimento	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Janeiro	1,6626	1,4992	1,3182	1,1136	0,9611	0,7850	0,6471	0,5263	0,4007	0,2807	0,1607	0,0400
Fevereiro	1,6524	1,4867	1,2999	1,1028	0,9489	0,7735	0,6371	0,5163	0,3907	0,2707	0,1507	0,0300
Março	1,6398	1,4730	1,2821	1,0890	0,9336	0,7593	0,6266	0,5063	0,3807	0,2607	0,1407	0,0200
Abril	1,6279	1,4582	1,2634	1,0772	0,9195	0,7485	0,6166	0,4963	0,3707	0,2507	0,1307	0,0100
Mai	1,6145	1,4441	1,2437	1,0649	0,9045	0,7357	0,6063	0,4863	0,3607	0,2407	0,1207	
Junho	1,6018	1,4308	1,2251	1,0526	0,8886	0,7239	0,5963	0,4763	0,3507	0,2307	0,1107	
Julho	1,5868	1,4154	1,2043	1,0397	0,8735	0,7122	0,5863	0,4656	0,3407	0,2207	0,1007	
Agosto	1,5708	1,4010	1,1866	1,0268	0,8569	0,6996	0,5763	0,4554	0,3307	0,2107	0,0900	
Setembro	1,5576	1,3872	1,1698	1,0143	0,8419	0,6890	0,5663	0,4444	0,3207	0,2007	0,0800	
Outubro	1,5423	1,3707	1,1534	1,0022	0,8278	0,6781	0,5563	0,4326	0,3107	0,1907	0,0700	
Novembro	1,5284	1,3553	1,1400	0,9897	0,8140	0,6679	0,5463	0,4224	0,3007	0,1807	0,0600	
Dezembro	1,5145	1,3379	1,1263	0,9749	0,7993	0,6579	0,5363	0,4112	0,2907	0,1707	0,0500	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO IPVA.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

Mês/Ano do vencimento	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Janeiro	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Mai	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
Junho	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
Julho	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	
Agosto	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	
Setembro	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	
Outubro	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	
Novembro	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	
Dezembro	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	

NF-E - NOTA TÉCNICA 2012/002 - MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Foi divulgada pelo ENCAT - Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais a Nota Técnica 2012/002, que contem as especificações técnicas necessárias para a implementação de novos eventos vinculados à Nota Fiscal Eletrônica modelo 55, com relação à Manifestação do Destinatário do referido documento.

O objetivo da distribuição desta nota é possibilitar às empresas destinatárias de NF-e o desenvolvimento de suas aplicações, visando os testes que serão realizados, a partir de julho/2012, na área de homologação do Ambiente Nacional da NF-e.

Este serviço permite que o destinatário da Nota Fiscal eletrônica confirme a sua participação na operação acobertada pela Nota Fiscal eletrônica emitida para o seu CNPJ, através do envio da mensagem de:

- Confirmação da operação - confirmando a ocorrência da operação e o recebimento da mercadoria (para as operações com circulação de mercadoria);
- Desconhecimento da operação - declarando o Desconhecimento da Operação;
- Operação não Realizada - declarando que a Operação não foi Realizada (com Recusa do Recebimento da mercadoria e outros) e a justificativa porque a operação não se realizou;
- Ciência da operação - declarando ter ciência da operação destinada ao CNPJ, mas ainda não possui elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva, como as acima citadas.

A mensagem XML do evento será assinada com o certificado digital que tenha o CNPJ base do Destinatário da NF-e.

A ciência da operação é um evento opcional que pode ser utilizado pelo destinatário para declarar que tem ciência da existência da operação, mas ainda não tem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva.

O destinatário deve apresentar uma manifestação conclusiva dentro de um prazo máximo definido, contados a partir da data de autorização da NF-e.

Este prazo é parametrizável e atualmente está definido pelo ENCAT em 180 dias.

Os eventos vinculados à Manifestação do Destinatário serão disponibilizados, em ambiente de produção, a partir do dia 01/08/2012.

Entretanto, importa observar que até esta data o prazo acima não foi oficialmente divulgado por ato normativo, podendo ser prorrogado.

Recomendamos o acompanhamento em nosso site da divulgação dos atos normativos editados pelas autoridades fiscais.

Fundamento legal: Portal Nacional do Sped

(<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal>)

Fonte: Editorial Cenofisco

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2012-DOC-SP de 31/03/2012 (nº 62, pág. 26)

Disciplina o procedimento de Reclamação Tributária da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais; Resolve:

Art. 1º - Os avisos de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS relativos ao primeiro trimestre de 2012 poderão ser objetos de Reclamação Tributária nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º - A Reclamação Tributária deverá ser efetuada mediante o preenchimento e transmissão, via internet, até o dia 10 de maio de 2012, da Declaração a ser obtida no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/financas>.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

§ 2º - Não será exigida a utilização de Senha Web, nem o uso de Certificação Digital, para que seja transmitida a Declaração via internet.

Art. 2º - Após a transmissão, via internet, a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, os contribuintes terão o prazo de 30 dias para entregar à Secretaria Municipal de Finanças a Declaração devidamente assinada pelo interessado.

Parágrafo único - A Declaração poderá ser entregue na Praça de Atendimento da Secretaria de Finanças, localizada no Vale do Anhangabaú, nº 206, Centro, CEP 01007-040, ou ainda, ser enviada pelo correio para o referido endereço.

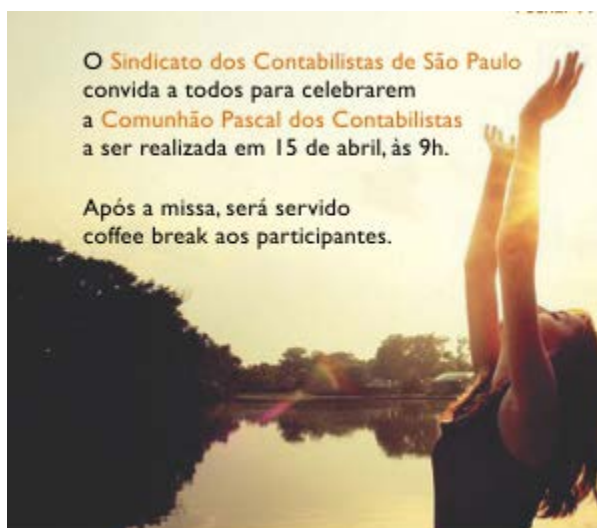
Art. 3º - Para aqueles contribuintes que não transmitirem, via internet, até o dia 10 de maio de 2012 e não entregarem a Declaração conforme estabelecido no artigo 2º, os valores constantes nos avisos de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS deverão ser quitados regularmente.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Comunhão Pascal dos Contabilistas



O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
convida a todos para celebrarem
a **Comunhão Pascal dos Contabilistas**
a ser realizada em 15 de abril, às 9h.

Após a missa, será servido
coffee break aos participantes.

No dia 15 de abril de 2012, domingo, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP realizará a sua tradicional Comunhão Pascal dos Contabilistas e tem a honra de convidar associados e familiares para desfrutarem de um momento de reflexão, comunhão e serenidade cristã.

A Comunhão Pascal será conduzida pelo frei Paulo Gollarte, da Paróquia Santa Tereza de Jesus, e acontecerá no Salão Nobre do Sindicato, com início às 9 horas.

Após a missa será oferecido um coffee break aos participantes.

Participe e traga a sua família. Unidos na fé, compartilharemos da comunhão fraterna, na escuta atenta da palavra e das orações, momentos de reflexão e espiritualidade.

Serviço

Comunhão Pascal dos Contabilistas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Data: 15/04/2012 – às 9h

Local: Salão Nobre do SINDCONT-SP (Praça Ramos de Azevedo, 202, Centro – São Paulo/SP).

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS**ABRIL/2012**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
12 e 13	quinta e sexta	Contabilidade de Custos com ênfase no exame do CRC	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
13	sexta	Custos para Decisão e Formação de Preço	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
13	sexta	Encerramento de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Mota
16	segunda	Alteração Contrtual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Mota
16	segunda	Imobilizado e Arrendamento conforme IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luciano Perrone

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

19	quinta	Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Wagner Mendes
19	quinta	SPED ICMS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
19 e 26	quinta	Pronunciamentos CPC e Normas Internacionais IFRS	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Custodio de Santana

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5125****cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br**

6.03 PALESTRAS

Palestra “Declaração de ajuste anual das pessoas físicas/ 2012”

Data: 10/04/2012 – das 19h às 21h**Local: Sede do SINDCONT-SP (Praça Ramos de Azevedo, 202, Centro – São Paulo/SP)****Investimento: Gratuito****Informações e inscrições: 11 3224-5100 de segunda a sexta-feira, das 9h às 20h, ou pelo e-mail: cursos@sindcontsp.org.br**

6.04 GRUPO DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual**Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.****Acessem e confirmem:**

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.
Entrem em contato conosco:
Fernanda Paz
Departamento de Comunicação
SINDCONT-SP
(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:**Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.**

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:**Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br